

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.004835/99-92

### CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 42/2000 – ANEEL - AHE CANDONGA

#### DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS EMPRESAS COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E EPP - ENERGIA ELÉTRICA, PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29 representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e as empresas Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com sede na Avenida Graça Aranha, nº 26, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 33.592.510/0001-54, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente Jorio Dauster Magalhães e Silva e seu Diretor-Executivo Gabriel Stoliar, e a EPP - Energia Elétrica, Promoção e Participações Ltda, com sede na Rua Humberto de Campos, nº 251, no Município de Salvador, Estado da Bahia, CNPJ/MF nº 35.946.482/0001-51, representada na forma de seu Contrato Social por seu Diretor Luiz Carlos de Aragão Bulcão Villas-Bôas, doravante designadas simplesmente **Concessionárias** Produtoras Independente, integrantes do Consórcio Candonga, sob a liderança da CVRD, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648 de 28 de maio de 1998, pelos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 02 de julho de 1998, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

## CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pelas **Concessionárias**, do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Doce, nos Municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce, Estado de Minas Gerais, denominado **Aproveitamento Hidrelétrico** Candonga, com potência instalada mínima de 95 MW, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 10 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2000, bem como das respectivas **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** que compreendem uma subestação em 138 kV e uma linha de transmissão, também em 138 kV, circuito duplo, de aproximadamente 30 km de extensão, que interligará o **Aproveitamento Hidrelétrico** ao sistema da CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, conforme características básicas constantes do Edital.

**Subcláusula Primeira** - O **Aproveitamento Hidrelétrico** e as **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** terão as características técnicas previstas na Cláusula Quinta deste Contrato e serão construídos conforme as condições indicadas nesta Cláusula e de acordo com o cronograma físico aprovado pela ANEEL.

**Subcláusula Segunda** – A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** será comercializada ou utilizada pelas **Concessionárias**, tendo em vista a sua condição de **Produtor Independente**, nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais específicas.

**Subcláusula Terceira** – As **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** são consideradas parte integrante da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato.

**Subcláusula Quarta** - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potencial hidráulico, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL.

## CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

**Subcláusula Primeira** – Para assegurar a continuidade e qualidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da ANEEL, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, a critério da ANEEL, mediante requerimento das **Concessionárias**, desde que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** esteja ocorrendo nas condições estabelecidas neste Contrato, na legislação do setor, e atenda aos interesses dos consumidores.

**Subcláusula Segunda** - O requerimento de prorrogação da concessão deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Terceira** - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação da concessão até o 18<sup>o</sup> (décimo oitavo) mês anterior ao término de seu prazo. Na análise do pedido desta prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequados, por parte das **Concessionárias**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da ANEEL.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA**

Na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, referido neste Contrato, as **Concessionárias** terão ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da ANEEL.

**Subcláusula Primeira** - O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – **ONS**.

**Subcláusula Segunda** - As **Concessionárias** deverão participar do Mercado Atacadista de Energia - **MAE** e do Operador Nacional do Sistema Elétrico – **ONS**, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do **ONS** e submeter-se às regras e procedimentos emanados pelo **MAE** e **ONS**.

**Subcláusula Terceira** – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança, segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

**Subcláusula Quarta** - A potência assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 88,3MW, após a completa motorização.

**Subcláusula Quinta** - A energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 517.716 MWh/ano, após a completa motorização.

**Subcláusula Sexta** - Durante o período de motorização do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

	Potência Assegurada (MW)	Energia Assegurada (MWh/ano)
1 <sup>a</sup> unidade	29,8	258.420
2 <sup>a</sup> unidade	59,5	515.964
3 <sup>a</sup> unidade	88,3	517.716

**Subcláusula Sétima** - De acordo com o estabelecido no Contrato de Constituição do Consórcio Candonga, do qual as **Concessionárias** são as signatárias, caberá a cada uma delas a participação de 50% (cinquenta por cento) no Consórcio Candonga.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Oitava-** Os valores de energia e potência asseguradas serão revisados na forma da legislação.

**Subcláusula Nona** - A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser executada pelas **Concessionárias** com um fator de disponibilidade máxima anual de, no mínimo, 93,02%, caso seja mantido três conjuntos turbina gerador, sendo as turbinas do tipo Francis – eixo vertical, com 32,20 MW cada, e o gerador de 35,2 MVA com 98% de rendimento e 0,9 de fator de potência.

**Subcláusula Décima** - As **Concessionárias** Produtoras Independente poderão utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a sua parcela de energia e potência, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e da Lei nº 9.648, de 1998, e seu regulamento, até o limite da potência e energia asseguradas para o **Aproveitamento Hidrelétrico**.

#### **CLÁUSULA QUARTA – AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.**

As ampliações e modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico**, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

#### **CLÁUSULA QUINTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.**

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** será efetuada de acordo com as características técnicas definidas no Estudo de Viabilidade aprovado através do Despacho nº 396, do Superintendente de Gestão dos Potenciais Hidráulicos da **ANEEL**, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1999, e a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da ABNT e outras aplicáveis.

**Subcláusula Primeira** - As **Concessionárias** deverão submeter o Projeto Básico à aprovação da **ANEEL**, respeitando os elementos do projeto que estão a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvidas e não poderão ser alterados:

- a. Reservatório
  - N.A. máximo maximum: **327,50 m**
  - N.A. máximo normal: **327,50 m**
  - N.A. mínimo operacional: **327,50 m**
  
- b. Casa de força e tomada d'água
  - Capacidade instalada mínima: **95 MW**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

c. Vertedouro

Descarga mínima de projeto: **4.200 m<sup>3</sup>/s**

**Subcláusula Segunda** – As **Concessionárias** encaminharão, para aprovação da **ANEEL**, o Projeto Básico das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a assinatura do Contrato de Concessão. Na elaboração do referido projeto as **Concessionárias** observarão a itemização constante do ANEXO 05 do Edital de Pré-Qualificação, além do “Manual de Normas Técnicas e Procedimentos Jurídicos”, DNAEE, setembro de 1977, envolvendo as “Normas de Projetos” (Memorial Técnico Descritivo, características elétricas e características mecânicas).

**Subcláusula Terceira** – Correrão integralmente por conta e risco das **Concessionárias** a elaboração dos Projetos Básico e Executivo, como também a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Quarta** - Não serão consideradas pela **ANEEL** quaisquer reclamações que se baseiem na inadequação ou inexatidão dos Estudos de Viabilidade ou no desconhecimento das condições locais relativamente a materiais, mão-de-obra, equipamentos, pluviosidade, condições hidrológicas, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infra-estrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e tudo o mais que possa influenciar o prazo de execução, as licenças ambientais complementares, a quantidade de energia gerada e o valor do investimento global correspondente ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Quinta** - As **Concessionárias** somente poderão dar início à exploração comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico** depois de devidamente autorizada pela **ANEEL**, observado o disposto no inciso II da Subcláusula Segunda da Cláusula Nona deste Contrato.

**Subcláusula Sexta** - O projeto e a construção das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** serão de responsabilidade das **Concessionárias** e deverão atender os requisitos técnicos em conformidade com as normas vigentes.

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO**

Como pagamento pelo uso do bem público objeto deste Contrato as **Concessionárias** recolherão à UNIÃO, do 5º ao 35º ano de concessão, inclusive, contados da data de assinatura deste contrato, ou enquanto estiver na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual proposto de R\$181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), conforme Termo de Ratificação da Proposta.

**Subcláusula Primeira** - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

**VP<sub>Ak</sub> = VP<sub>Ao</sub> x (IGP-M<sub>k</sub> / IGP-M<sub>0</sub>)** , onde:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**VPA<sub>k</sub>** = Valor de pagamento anual para ano k;

**VPA<sub>0</sub>** = Valor constante do *caput* desta cláusula;

**IGP-M<sub>k</sub>** = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data do reajuste em processamento;

**IGP-M<sub>0</sub>** = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data do Leilão.

**Subcláusula Segunda** - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recebida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Subcláusula Terceira** - Havendo parcelas em atraso os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

**Subcláusula Quarta** - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará a caducidade da concessão.

**Subcláusula Quinta** - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO**

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, as **Concessionárias** assumem todas as responsabilidades e encargos relacionados com a elaboração dos projetos e execução das obras e serviços necessários à conclusão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo executá-los com observância das normas técnicas e exigências legais aplicáveis e de acordo com o cronograma físico apresentado, de modo a garantir que a produção da energia elétrica seja iniciada a partir de 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura deste Contrato de Concessão.

**Subcláusula Primeira** – Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos das **Concessionárias**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, o que se segue:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações de terceiros ou da má utilização das mesmas;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II - elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma físico aprovado pela **ANEEL**, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por este fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, conforme Subcláusula Terceira desta Cláusula;

III - As **Concessionárias** deverão ressarcir à Energia Elétrica, Promoção e Participações Ltda. – EPP, os custos com o desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade e Ambientais, em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste Contrato de Concessão ou conforme acordo entre as partes, o valor de R\$ 3.486.206,42. Este valor deverá ser acrescido da remuneração constante do art. 3º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997 a partir da data de 30 de setembro de 1999, data de publicação do Despacho do Superintendente de Gestão dos Potenciais Hidráulicos nº 396/1999, que aprovou estes estudos.

IV - realizar a gestão do reservatório e respectivas áreas de proteção;

V - manter, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas;

VI - manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante do **Aproveitamento Hidrelétrico**, observando as regras operativas do **ONS**;

VII - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como meios para disponibilizar essas informações;

VIII - manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação os equipamentos e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição, e pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitados e treinados e em número suficiente à operação deste **Aproveitamento Hidrelétrico**, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

IX - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado à **Concessionárias** alienar ou ceder esses bens e instalações, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

X - observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas conseqüências de seu eventual descumprimento;

XI - submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer alteração do seu Estatuto Social, relativa a transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como reestruturação societária da empresa;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

XII – subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XIII - obedecer, na construção das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito ao Aproveitamento Hidrelétrico**, o seguinte cronograma básico:

<b>Atividade</b>	<b>Data Limite</b>
Início da concretagem da casa de força	01/10/2002
Início da montagem eletromecânica	03/03/2003
Final da concretagem da barragem	10/12/2003
Início da geração comercial da primeira unidade geradora	05/05/2004

**Subcláusula Segunda** – As **Concessionárias** deverão adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas no reservatório hidrelétrico, os seguintes procedimentos:

I - realizar vistoria permanente e manter diagnóstico anualmente atualizado da situação das áreas marginais ao reservatório e ilhas com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da **ANEEL** ou do órgão fiscalizador por ela designado;

II - elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para o reservatório, objetivando o disciplinamento, a preservação e a implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, como Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores e/ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais;

III - celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos:

a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais ao reservatório a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pelas **Concessionárias** com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas nºs NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las;

b) ocorrendo divergências entre as **Concessionárias** e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da **ANEEL** ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo, segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;

IV - no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



V - estabelecer que, nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança do **Aproveitamento Hidrelétrico** e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:

- a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do meio ambiente, aos usos dos recursos hídricos, aos direitos de mineração e ao Código Florestal;
- b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;
- c) os prazos de vigência, bem com os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica;

VI - estabelecer que as **Concessionárias** permanecerão fiscalizando as áreas dentro de sua concessão, no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem;

VII - determinar que as atividades oriundas dos contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que:

- a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja, obrigatoriamente, reinvestido, pelas **Concessionárias**, em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico. ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;
- b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pelas **Concessionárias**, ficando à disposição da Fiscalização da **ANEEL** ou órgão fiscalizador por ela designado;
- c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos.

VIII - o uso das áreas marginais e ilhas no reservatório do **Aproveitamento Hidrelétrico**, pelas próprias **Concessionárias**, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste Contrato, deverá ser previamente autorizado pela **ANEEL**.

**Subcláusula Terceira** - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente, por serem de propriedade da UNIÃO. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pelas **Concessionárias** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

**Subcláusula Quarta** – As **Concessionárias** deverão apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Quinta** - As **Concessionárias** deverão submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre as

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Concessionárias** e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os contratos celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com as **Concessionárias**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II – pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns às **Concessionárias**.

**Subcláusula Sexta** - As **Concessionárias** deverão atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, especialmente os seguintes:

I - compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, a partir da entrada em operação da primeira unidade geradora;

II - quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis– CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003, de 1996, Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998, a partir da entrada em operação da primeira unidade geradora;

III - taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação da primeira unidade geradora;

IV – pagamento pelo uso do bem público, conforme estabelecido na Cláusula Sexta deste Contrato;

V – encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos.

**Subcláusula Sétima** - As **Concessionárias** deverão aplicar, a partir da entrada em operação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional anual referente ao ano de sua apresentação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico no Brasil, devendo elaborar programa contendo metas físicas e respectivos orçamentos, a serem apresentados à **ANEEL** até 30 de dezembro de cada ano.

**Subcláusula Oitava** - O programa anual previsto na Subcláusula anterior, deverá ser analisado e aprovado pela **ANEEL**, até 31 de março do ano seguinte e ser implementado durante os 12 (doze) meses seguintes. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará as **Concessionárias** à multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

**Subcláusula Nona** - A garantia de cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, prestada pelas **Concessionárias** conforme item 4.4 e subitem 4.4.1 do Edital de Leilão que lhe deu origem, no valor de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) vigorará até 3 (três) meses após o

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

início da operação da última unidade geradora do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das respectivas **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, podendo ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente menor, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem atingidos os marcos abaixo descritos, pelos valores respectivos:

Ordem	Marco	Valor (R\$)
1	Assinatura do Contrato de Concessão	9.200.000,00
2	Início da concretagem da casa de força	7.000.000,00
3	Descida do rotor da 1ª turbina	5.000.000,00

**Subcláusula Décima** – Compete às **Concessionárias** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulados neste Contrato.

**Subcláusula Décima Primeira** - As **Concessionárias** obrigam-se a submeter à prévia aprovação da ANEEL, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da ANEEL.

**Subcláusula Décima Segunda** - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, as **Concessionárias** deverão considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência à empresas localizadas no território brasileiro, respeitados os pré-contratos com as empresas compromissadas apresentados na fase de pré-qualificação, observado, no que couber, o disposto na Subcláusula Quinta desta Cláusula.

**Subcláusula Décima Terceira** - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará as **Concessionárias** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos e a aplicação de penalidades.

## CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DAS CONCESSIONÁRIAS

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere às **Concessionárias**, dentre outros, as seguintes prerrogativas:

I - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

II - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III –construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, respeitada a legislação pertinente;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

V - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VI - comercializar, toda ou parte, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Primeira** - As prerrogativas decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** objeto deste Contrato não conferem às **Concessionárias** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

**Subcláusula Segunda** - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, as **Concessionárias** poderão oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Terceira** – Em qualquer hipótese, o oferecimento da garantia deverá ser comunicado à **ANEEL**, e não dará aos agentes financiadores qualquer direito ou ação contra a mesma, em decorrência do eventual desatendimento pelas **Concessionárias** dos compromissos financeiros assumidos perante aqueles.

**Subcláusula Quarta** - As **Concessionárias** poderão estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

**Subcláusula Quinta** - As prerrogativas conferidas às **Concessionárias** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

## CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras e a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, serão acompanhadas, fiscalizadas e reguladas pela **ANEEL**.

**Subcláusula Primeira**- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - Os servidores da **ANEEL** ou os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

I – Antes do início das obras, deverá ser apresentado à **ANEEL** a licença ambiental de instalação, emitida pelo órgão ambiental competente;

II - Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado à **ANEEL** com trinta dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico** será autorizado pela **ANEEL**, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

**Subcláusula Terceira** - A Fiscalização técnica e comercial abrangerá:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**;

III - a observância das normas legais e contratuais;

IV - a utilização e o destino da energia;

V - a operação dos reservatórios.

**Subcláusula Quarta** - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

**Subcláusula Quinta** - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Sexta** - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

**Subcláusula Sétima** - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e estabelecidas neste Contrato.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétricos**, as **Concessionárias** estarão sujeitas às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** - As **Concessionárias** estarão sujeitas à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual das **Concessionárias** ou do valor estimado da energia produzida correspondentes aos últimos meses anteriores à lavratura do auto da infração ou estimado para este período de doze meses, caso o **Aproveitamento Hidrelétrico** não esteja em operação ou esteja operando por período inferior a doze meses.

**Subcláusula Segunda** - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporções com a gravidade da infração, assegurada às **Concessionárias** o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Terceira** - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

**Subcláusula Quarta** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das **Concessionárias** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

**Subcláusula Quinta** – Além das penalidades previstas nesta cláusula, o descumprimento do disposto no item XIII da Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima implicará na execução da garantia do contrato, conforme processo administrativo instaurado especialmente para este fim, assegurada às **Concessionárias** o contraditório e o direito de defesa.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito ao Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pelas **Concessionárias**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Subcláusula Primeira** - A intervenção será determinada por Resolução **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se às **Concessionárias** direito de ampla defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se às **Concessionárias** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Subcláusula Terceira** – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida às **Concessionárias**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Subcláusula Quarta** – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida às **Concessionárias**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo final do contrato;

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V – pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e

VI – em caso de falência ou extinção das **Concessionárias**.

**Subcláusula Primeira** - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até assunção da nova Concessionária.

**Subcláusula Segunda** - Extinta a concessão, todos os bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico** passarão a integrar o patrimônio da União, sem que por eles, as **Concessionárias** tenham direito a qualquer indenização, exceção feita aos investimentos realizados após a entrada em operação da última unidade geradora e ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL**.

**Subcláusula Terceira** - Para efeitos da reversão, consideram-se bens e instalações vinculados aqueles realizados pelas **Concessionárias** e efetivamente utilizados na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

**Subcláusula Quarta** - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pelas **Concessionárias**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Quinta** - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas das **Concessionárias**, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**. Da indenização apurada, serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

**Subcláusula Sexta** - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento às **Concessionárias**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

**Subcláusula Sétima** - A declaração da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pelas **Concessionárias**, nem com relação aos empregados desta.

**Subcláusula Oitava** - A **ANEEL** poderá, ao declarar a caducidade da concessão, promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive, transferir diretamente aos credores das **Concessionárias** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

**Subcláusula Nona** - A rescisão deste Contrato poderá ocorrer da inobservância, pelas **Concessionárias**, das normas legais e contratuais relativas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito do Aproveitamento Hidrelétrico**, apurada em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Décima** - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderão as **Concessionárias** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, as **Concessionárias** não poderão interromper a geração da energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário das **Concessionárias** poderão ser transferidos a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no Edital de Concorrência que originou este Contrato e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, as **Concessionárias** poderão solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

**Subcláusula Única** - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao dia da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da mesma, como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e das **Concessionárias**, juntamente com testemunhas, para que o contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 25 de maio de 2000.

**PELA ANEEL:**

**José Mário Miranda Abdo**  
Diretor-Geral da ANEEL

**PELA CVRD:**

**Edward Dias da Silva**  
Por Procuração

**Patrícia Fajardo Mantovani**  
Por Procuração

**PELA EPP:**

**Wilson Sampaio Sahade**  
Por Procuração

**Bruno Dauster Magalhães e Silva**  
Por Procuração

**TESTEMUNHAS:**

**Ana Beatriz Nunes de Lima**  
CPF.: 014.506.697-51

**Jaconias de Aguiar**  
CPF.: 007.112.176-53

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	